



PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007

**A C Ó R D ã O**  
**(Ac. 3ª Turma)**  
**GMALB/atmr/AB/ps**

**RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Inteligência da Súmula 423 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. **2. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Inteligência da Súmula 60, II, do TST. Recurso de revista não conhecido. **3. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO À GINÁSTICA LABORAL E REUNIÃO DE SEGURANÇA.** Não merece conhecimento o recurso de revista, lastreado apenas em divergência jurisprudencial, quando o único paradigma ofertado revela-se inespecífico (Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**, em que é Recorrente **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.** e Recorrido **EMERSON ALUÍSIO COSCRATO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 496/500-v, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante e parcial provimento ao apelo da reclamada.



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

Inconformadas, as partes interpõem recursos de revista, pelas razões de fls. 1.040/1.054-PE e 1.056/1.078-PE, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Apenas o recurso de revista da reclamada foi admitido pelo despacho de fls. 1.084/1.085-PE.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 83).

É o relatório.

**V O T O**

Tempestivo o recurso (fls. 1.038-PE e 1.055-PE), regular a representação (fls. 74 e 1.078-PE), pagas as custas (fls. 456 e 1.080-PE) e efetuado o depósito recursal (fls. 455 e 1.079-PE), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

**1 - HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA SUPERIOR A OITO HORAS POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA.**

**1.1 - CONHECIMENTO.**

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, para acrescer à condenação o pagamento das horas extras laboradas além da sexta diária.

Eis os termos do acórdão (fls. 496-v/497-v):

**“DO RECURSO DO RECLAMANTE (1º RECORRENTE)  
DAS HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA/DO  
PAGAMENTO EM DOBRO DOS DOMINGOS E FERIADOS  
LABORADOS/ DOS REFLEXOS:**

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão primeva que, considerando válidas as normas coletivas, indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de horas extras.

Razão assiste ao recorrente.

A Magna Carta limita a 06 (seis) horas a jornada de trabalho em turnos (art. 7º, XIV).



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

O constituinte, ao implantar a jornada especial de 6 horas para os obreiros submetidos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento teve por escopo tutelar sua saúde em virtude do desgaste físico e psíquico.

Fica claro, portanto, que o elastecimento da jornada de trabalho para em turno ininterrupto de revezamento, implica no pagamento das horas excedentes à sexta diária como extraordinárias.

Pelo visto, neste momento, o debate se cinge à validade do acordo coletivo acostado aos autos e que permitiu o elastecimento da jornada de trabalho além da 6ª hora em turnos ininterruptos de revezamento.

O artigo 7o. XIV, da Constituição Federal dispõe que:

**‘jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva’.**

A ressalva constante do próprio texto, projetando o tema na seara da negociação coletiva, constitui um adelgaçamento do comando imperativo que deflui do dispositivo, significando que, sob a égide de instrumentos normativos válidos, seja possível chancelar com o crivo da legalidade ou legitimidade a atuação da reclamada, ora submetida ao crivo da censura através do apelo em comento.

Não obstante surge a indagação: A mitigação do comando imperativo do art. 7o, XIV, da C.F. permitindo a flexibilização através da negociação coletiva traduziria, também, a desobrigação de implementar o pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, desafiando o preceito que assegura a irredutibilidade salarial, consagrada, igualmente, na carta política?

Certamente que não. Se a Constituição Federal instituiu um preceito tutelar, teleologicamente fundado na incolumidade físico e psíquica do trabalhador, como poderia permitir, através de negociação coletiva, um regime contrastante sem o implemento de qualquer compensação ou paga indenizatória pela, digamos, infringência ao quanto disposto naquele preceito?

A negociação coletiva sobre permitir a alteração da jornada especial não tem o condão de isentar o empregador de correspectivo ônus, sob pena de violar a simetria e a comutatividade que deve imperar no âmbito da tratativa.

Oportuna a lembrança do inciso XIII, art. 7o que estabelece trabalho normal não superior a 8 horas diárias e 44 horas semanais, facultada a



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

O extrapolamento daqueles lindes implica, inexoravelmente, no pagamento das jornadas elastecidas.

Não poderia ser diferente para o inciso XIV, 7o, que, axiologicamente, situa-se em patamar mais elevado, eis que busca a higidez física e mental do trabalhador.

Corroborando a presente fundamentação está o seguinte aresto, proveniente do C.TST, *in verbis*:

**‘FLEXIBILIZAÇÃO - ACORDO COLETIVO - ALCANCE - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE SEIS HORAS - HORAS EXTRAS.** Segundo o artigo 444 da CLT, ‘as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes’. O princípio da autonomia da vontade, no âmbito do Direito do Trabalho, sofre restrições, mediante a fixação, pela lei, de condições mínimas de trabalho, cuja derogabilidade, em prejuízo do empregado, não é possível, ante o caráter de ordem pública de que se reveste. Com o advento da Constituição Federal de 1988, constata-se que o legislador pátrio adotou, de forma restrita, o princípio da flexibilização nas relações de trabalho, que, segundo a cátedra do douto ARNALDO SÜSSEKIND (em Instituições de Direito do Trabalho, 15ª edição - São Paulo: LTr, 1995, p. 204/205), ‘tem por objetivo conciliar a fonte autônoma’ - lei - ‘com a heterônoma’ - acordo ou convenção coletiva - ‘tendo por alvo a saúde da empresa e a continuidade do emprego’, mediante a abertura de ‘uma fenda no princípio da inderrogabilidade das normas de ordem pública’. O texto constitucional em vigor autoriza os interlocutores sociais, mediante negociação coletiva, a flexibilizarem a rigidez de alguns dos direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, quando, por exemplo, permite a redução do salário; a compensação de horários na semana e a jornada de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Quanto a este último, a Constituição Federal é clara ao assegurar ao trabalhador, em seu artigo 7º, XIV, a ‘jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva’. Mas é preciso que esse direito, que não é irrestrito, seja exercido dentro de princípios e regras que não comprometam a higidez físico-psíquica e financeira do



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

empregado. O acordo coletivo em exame, conforme retrata o acórdão recorrido, prevê jornada de 8 horas para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, sem contraprestação. Com todas as vênias, ineficaz o referido reajuste, na medida em que permite a prorrogação do trabalho em turno ininterrupto de 6 para 8 horas, sem contraprestação remuneratória das 7ª e 8ª horas, circunstância que compromete não apenas a saúde do trabalhador, como também seu ganho. Recurso de revista não conhecido' (TST - DECISÃO: 03/09/2003 - RR N° 635122/2000 – 2ª REGIÃO - RECURSO DE REVISTA - ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA - DJ 19/09/2003 – RELATOR MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA).

Fica claro, portanto, que o elástico da jornada de trabalho para oito horas em turno ininterrupto de revezamento, implica no pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias.

Nesse prisma, merece parcial reforma o r. julgado de origem para que a reclamada seja condenada ao pagamento das horas excedentes à sexta diária, acrescidas do adicional contido nos títulos jurídicos coletivos e, na omissão, o índice legal, a hora mais o adicional.

Ante a habitualidade e a natureza salarial da verba em questão são devidos os reflexos em DSRs, férias + 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS + a multa de 40%.

Deverão ser apurados também os valores devidos ao IR e ao INSS, facultando-se ao empregador a dedução da cota parte do trabalhador.

Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença. Reformo.”

Insurge-se a recorrente contra tal decisão, sustentando a validade dos acordos coletivos firmados. Indica violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 423 do TST. Colaciona arestos.

A r. decisão regional revela que o acordo coletivo estabelecia o elástico da jornada de trabalho além da 6ª hora em turnos ininterruptos de revezamento.

Esse regime de trabalho, segundo a jurisprudência desta Corte, está em consonância com o art. 7º, XIV, da Carta Magna, que,



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

em sua parte final, autoriza a majoração da jornada, desde que prevista em negociação coletiva.

Nesse sentido, a Súmula 423, assim redigida:

**“TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE.** Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras.”

Cumprido esclarecer que a validade da norma coletiva que estabelece jornada de oito horas para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento independe da existência de concessões recíprocas centrada em cada matéria.

Tais concessões mútuas devem ser consideradas tomando o acordo coletivo como um todo (teoria do conglobamento).

Cito os seguintes precedentes:

**“TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO 1.** -Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras- (Súmula 423 do TST). 2. A previsão em acordo coletivo de jornada de oito horas de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento exclui o direito do reclamante às horas extras ainda que não haja previsão expressa de vantagens compensatórias quanto ao elasticimento da jornada. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR-69600-06.2009.5.15.0114, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, Data de Julgamento: 13.6.2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 21.6.2013).

**“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N° 11.496/2007. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO**



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

COLETIVA - 7ª E 8ª HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE CONTRAPARTIDA. Vinha adotando entendimento no sentido de que não seriam eficazes os acordos coletivos que estipulavam jornada superior a 6 horas diárias para os turnos ininterruptos de revezamento na ausência de vantagem compensatória para os trabalhadores, em contrapartida à ampliação da jornada para o trabalho desenvolvido naquele regime. Todavia, passo a seguir o posicionamento da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, no sentido de que basta o aspecto formal - ou seja, a existência de norma coletiva - para se reconhecer a validade da majoração da jornada em turnos ininterruptos de revezamento, independentemente da aferição do aspecto material acerca da existência de concessões recíprocas. Aplicação da Súmula/TST n° 423. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR-93300-31.2002.5.02.0433, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 23.9.2011).

“AGRAVO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DE OITO HORAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. EFEITOS. A respeito da possibilidade de elastecimento da jornada desenvolvida em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas, por meio de norma coletiva, o c. TST já sedimentou entendimento, em sentido positivo, conforme Súmula 423/TST. Destaque-se que a expressão -regular negociação- prevista nessa diretriz jurisprudencial diz respeito a aspecto formal na elaboração do ajuste, nada tendo a ver com o conteúdo material. Assim, não havendo outra exceção à validade da cláusula normativa, a qual não restou comprovada, correta a e. Turma ao decidir com base na Súmula 423/TST. E como já registrado no v. acórdão recorrido, a jurisprudência desta e. Subseção firmou-se também no sentido de que o acordo é válido, ainda que os trabalhadores não tenham nenhum benefício em contrapartida. Recurso de agravo a que se nega provimento.” (Ag-E-ED-RR-182600-13.2002.5.15.0022, data de julgamento: 25.3.2010, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT: 9.4.2010).

Assim, o Eg. Regional, ao condenar a ré ao pagamento das horas extras além da sexta diária ou trigésima sexta semanal,



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

desconsiderando o acordo coletivo de trabalho que previa o elastecimento da jornada para oito horas diárias em turno ininterrupto de revezamento, contrariou a Súmula 423 do TST.

Dessa forma, o recurso de revista merece conhecimento, por contrariedade à Súmula 423 desta Corte.

**1.2 - MÉRITO.**

Sob os mesmos argumentos, configurada contrariedade ao entendimento sumulado desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas.

**2 - ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO.**

**2.1 - CONHECIMENTO.**

Assim está posto o r. acórdão regional (fls. 498/498-v) :

**“DIFERENÇAS - ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA**

O reclamante pretende o pagamento do adicional noturno quanto às horas trabalhadas em razão da prorrogação da jornada cumprida das 23h30 às 6h45. Aduz que é devido o adicional até as 6h45 e não somente até as 5h, como era pago, invocando a Súmula 60 do C.TST.

Alegou a recorrida, por seu turno, que, por força de negociação coletiva, pagou o adicional noturno até às 05h, no percentual de 45% sobre a hora normal, no qual já estaria computada a redução ficta.

Razão assiste ao recorrente.

O autor laborou em regime de turno ininterrupto de revezamento nos seguintes horários: das 06:45 às 15:15 hs; das 15:15 às 23:30 hs e das 23:30 às 06:45 hs, recebendo o adicional noturno e redutor da hora noturna somente no período compreendido entre 22h e 5 h, quando do labor até as 6h45.

Diversamente do alegado pela reclamada, tendo o autor laborado nos horários referidos, o que é incontroverso, quando do labor noturno, cumpriu integralmente a jornada noturna, nos termos do art. 73, § 2º da CLT e





PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007

havendo prorrogação da jornada além das 5 horas da manhã, faz jus o laborista à prorrogação do redutor da hora noturna e do adicional noturno.

No mesmo sentido o seguinte precedente do C.TST:

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA HORA NOTURNA REDUZIDA. REGIME 12X36. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. O adicional noturno visa a compensar o trabalhador pelo sabido desgaste a que se sujeita quando labora em período noturno. Assim, tendo cumprido toda uma jornada em período noturno e, ainda, prorrogada a prestação de serviços para além das cinco horas da manhã, com maior propriedade lhe é devido o adicional noturno, por evidente aumento do desgaste físico e psicológico. Essa é a tese consubstanciada na Súmula n° 60, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Não conhecido. (Processo: RR - 363800-20.2004.5.12.0004 Data de Julgamento: 09/06/2010, Relator Ministro: Emmanoel Pereira, 5ª Turma, Data de Divulgação: DEJT 18/06/2010).**

Nesse prisma, são devidas as diferenças em favor do recorrente, quando do labor noturno, considerando-se, ainda, a hora noturna reduzida, por força dos parágrafos 4º e 5º do art. 73 da CLT. O adicional noturno deverá integrar a base de cálculo das horas extras.

Por ser habitual e de natureza salarial, deverá refletir em DSR's e em aviso prévio, 13º salários, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

Reformo.”

A recorrente sustenta ser indevido o pagamento de adicional noturno em razão da prorrogação da jornada em horário diurno. Aponta contrariedade à Súmula n° 60, II, do TST.

O acórdão do TRT revela a prorrogação da jornada em horário diurno. Tem-se, portanto, que a decisão regional coaduna-se com o item II da Súmula 60 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial n° 6 da SBDI-1 do TST, segundo a qual “cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ n° 6 - Inserida em 25.11.1996)”.

Cabe ressaltar que também é devida a incidência do item II da Súmula 60 do TST nos casos de jornada mista, tendo em vista que



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

o trabalhador persevera a prestar serviços, após os inegáveis desgastes do trabalho noturno.

Sergio Pinto Martins, discorrendo sobre a Súmula 60, II, do TST, assevera que “o parágrafo 5º do artigo 73 da CLT determina que às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo”.

E conclui:

“O intuito tutelar da lei pressupõe que prestar serviços à noite é mais penoso que o trabalho realizado durante o dia. A própria Constituição consagra ‘adicional de remuneração para atividades penosas’ (ar. 7º, XXIII). Seria um contra-senso do legislador mandar pagar o adicional noturno e a hora noturna reduzida e, se for o caso, o adicional de horas extras nas prorrogações do horário misto, pois o período das 5 às 6 horas é sequência da hora noturna. Tanto é nocivo à saúde do laborista o trabalho realizado à noite, como mais ainda o é o realizado nesse período e continuado após as 5 horas, que atenta, inclusive, contra princípios higiênicos da Medicina do Trabalho. É sabido que os acidentes do trabalho ocorrem sempre em maior escala nas horas extras ou até durante a noite. O deferimento do adicional noturno e o cômputo da hora noturna reduzida mais o adicional de horas extras, após as 5 horas, servem para desestimular o empregador que impuser a prestação de serviços após este espaço de tempo, pagando, para isso, um salário mais elevado, pelo maior desgaste do obreiro na sequência ao trabalho noturno” (Comentários às Súmulas do TST, 2ª Ed., 2006, São Paulo: Atlas, p. 38).

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o conhecimento do recurso de revista. Não conheço.

**3 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESTINADO À GINÁSTICA LABORAL E REUNIÃO DE SEGURANÇA.**

**3.1 - CONHECIMENTO.**

Na fração de interesse, assim decidiu a Eg. Corte de origem (fls. 497-v/498):



PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007

**“DA GINÁSTICA LABORAL E REUNIÕES:**

Insurge-se o reclamante contra a r. decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de horas extras e reflexos por considerar que o tempo consumido pela ginástica laboral e reunião diária não se insere na jornada de trabalho, não sendo computado como hora extraordinária.

Razão lhe assiste.

O tempo despendido pelo empregado no cumprimento de determinações do empregador, ainda que se trate de ginástica laboral e reuniões, pois indiferente a destinação dos minutos residuais, deve ser computado na jornada de trabalho para todos os efeitos legais, uma vez que é considerado como à disposição do empregador (artigo 4º, da CLT). Mormente no caso em tela que não ficou comprovado que tal período era de cumprimento facultativo.

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada que superem a cinco minutos devem ser considerados como horas extras, de acordo com o art. 58, § 1º, da CLT e a Súmula 366 do E. TST, que preconizam, respectivamente:

‘§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.’

‘CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (grifei)’

Assim sendo, reformo a r. sentença de origem para condenar a reclamada ao pagamento de 20 minutos diários como horas extras, com acréscimo do adicional contido nos títulos jurídicos coletivos e, na omissão, o índice legal.

A apuração das horas extras devidas, a ser feita em liquidação de sentença

Ante a habitualidade e a natureza salarial da verba em questão são devidos os reflexos em DSRs, férias + 1/3, décimo terceiro salário, aviso prévio e FGTS + a multa de 40%.

Reformo.”



**PROCESSO N° TST-RR-972-58.2010.5.15.0007**

Pugna a ré pela reforma da decisão, ao argumento de que seu controle de jornada não poderia ter sido desconsiderado. Transcreve um aresto.

Noto que o recurso vem calcado apenas em divergência jurisprudencial.

Ocorre que o único paradigma apresentado (fl. 1.076-PE) é inespecífico (Súmula 296, I, do TST), porquanto nada trata sobre a situação de o tempo consumido pela ginástica laboral e reunião diária se inserir ou não na jornada de trabalho.

A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado.

A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento fazem inespecífico o julgado, na recomendação da Súmula 296/TST.

Não conheço.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - acordo coletivo - validade, por contrariedade à Súmula 423/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento, como extras, das sétima e oitava horas diariamente trabalhadas.

Brasília, 23 de outubro de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

**ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**  
Ministro Relator